

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE NÚMEROS

2407/74, 3048/74, 3049/71, 3050/74,
3280/71, 3295/74, 3377/74, 3378/74.

INTERESSADO: VALDO NUJAVO (e outros)

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados no Curso de Aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Nami Jafet", de Mogi das Cruzes.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 010/75, CPG, Aprovado em 27/11/74, Com. ao Pleno
em 15/01/75 (Proc. 2407/74 e
outros).

I - RELATÓRIO

1) - HISTÓRICO

- 1.1 - Valdo Nujavo (Proc. CEE nº 2407/74), Roberto Aparecido Soares (Proc. CEE nº 3048/74), Acrisio de Oliveira Filho (Proc. CEE nº 3049/74), Nivaldo de Almeida Filho (Proc. CEE nº 3050/74), Francisco Pedro Fernandes Martins (Proc. CEE nº 3280/71), João Soares da Silva (Proc. CEE nº 3295/74), Luis Carlos Quinto (Proc. CEE nº 3377/74) e José Marcos Leme de Faria (Proc. CEE, nº 3378/74), com identificação (filiação, local e data de nascimento) e residência, indicador nos respectivos requerimentos, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Nami Jafet", de Mogi das Cruzes, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.
- 1.2 - Os requerentes concluíram curso Primário de 4 (quatro) séries, no mínimo, nos estabelecimentos de ensino que mencionam em seus requerimentos.
- 1.3 - Fizeram, em continuação, Curso de Aprendizagem na Escola SENAI "Nami Jafet", de Mogi das Cruzes, com a duração de 4 (quatro) "graus". Estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física, e Prática Profissional.
- 1.4 - Receberam Certificado de Aprendizagem nas especialidades que estudaram sendo que cópia xerografada desse certificado acha-se anexada aos requerimentos.
- 1.5 - A documentação escolar acha-se em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- N° 2 4 0 7 / 7 4PARECER CEE-N° 0 1 0 / 7 5

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém, a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 (quatro) "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 (quatro) "termos", ou ainda, de 4 (quatro) "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas ($2880:4$ séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou e equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Valcio Nujavo (Proc. CEE nº 2407/74), Roberto Aparecido Soares (Proc. CEE nº 3048/74), Acrísio de Oliveira Filho (Proc. CEE nº 3049/74), Nivaldo de Almeida Filho (Proc. CEE nº 3050/74), Francisco Pedro Fernandes Martins (Proc. CEE nº 3280/74), João Soares da Silva (Proc. CEE nº 3295/74), Luis Carlos Quinto (Proc. CEE nº 3377/74) e José Marcos Leme de Faria (Proc. CEE nº 3378/74), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Nami Jafet", de Mogi das Cruzes, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau. Os interessados ~~sem~~ prejuízo para a continuidade de seus estudos - deverão submeter-se e ser aprovados a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, a nível de 1º grau.

São Paulo, 27 de novembro de 1974

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator